

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA / MT.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 060/2022

A empresa **VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede a rua Francisco Felix nº 30, Bairro Jardim dos Pioneiros, Rondonópolis , Mt, CNPJ nº 14.571.427/0001-54, Inscrição Estadual isenta, e-mail vencedora.vencedora@outlook.com, telefone/fax nº (66) 99618-7751-, por intermédio de seu representante legal Sr. Sr LORAN MARLON BERALDO DE PIERI, portador da carteira de identidade nº RGº 18282393 ssp- MT, CPF 035.875.231-00, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no Item 14 do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer QUESTIONAMENTO AO EDITAL supracitado:

DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTO

Devido a necessidade de algumas clarezas ao edital , para posteriormente a licitante venha a elaborar uma proposta precisa, dentro do entendimento da Administração, também para que todos os interessados em participar do processo licitatório possuem as mesmas chances de atender ao estabelecido no edital, retirando assim qualquer possibilidade de alegação ou discordância quanto as exigências citadas no referido edital.

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação

LEI 8.666/93 Art. 41

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública conforme relatamos:

SOBRE A FALTA DE EXIGENCIA QUANTO A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA POR COOPERATIVA

O edital não exigiu a documentação necessária que compete a cooperativas, para fins de habilitação e credenciamento,

tais como:

1. Cópia autenticada de RG e CPF da diretoria.
2. Ata da fundação.
3. Estatuto social em vigor com a Ata da Assembleia que aprovou devidamente registrados na junta comercial do estado onde estiver localizado sua sede.
4. Ata da última assembleia geral convocada para eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrados na junta comercial do estado onde estiver localizado sua sede.
5. Ata e lista de presença da reunião, assembleia ou sessão em que os cooperados autorizem a cooperativa a contratar com a municipalidade.
6. Comprovação de que os cooperados que executarão a Ata de Registro de Preços ou Termo de Contrato realizaram a integralização das respectivas quotas-partes na cooperativas.
7. Comprovar de acordo com a Lei das Cooperativas de Trabalho, os benefícios recebidos pelos cooperados, no que concernem os recursos que garantam as retiradas elencadas no artigo 7º, item IV, paragrafo 3º e paragrafo 6º da Lei nº 12.690/2012, aprovados pela assembleia dos cooperados registrados na junta comercial do estado onde estiver localizado sua sede.

IN 05/2017 - 10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

- a) a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971;
- b) a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados;
- c) a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
- d) o registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- e) a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;
- f) comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971; e
- g) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:
 - g.1. ata de fundação;
 - g.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
 - g.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;

g.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

g.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

g.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação

PERGUNTA 01: O edital em seu conteúdo total informa aos licitantes sobre a permissão de participação de cooperativas no referido certame, no entanto o edital não solicita nenhuma documentação específica a elas, como será efetuado a análise das documentação não exigidas no edital?

QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA: - NÃO EXIGENCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O edital não exigiu as licitantes a apresentação do Balanço patrimonial:

Sabendo se faz necessário tais exigências de comprovação da Capacidade Económica Financeira das licitantes participantes do certame.

Tendo em vista o valor estimado da licitação em R\$ 8.129.166,64 o edital não solicitou que as empresas venham a comprovar sua qualificação econômica financeira através de balanço patrimonial, conforme a lei 8666/93:

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a Administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Assim, como é de conhecimento, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

É de suma importância a inclusão desta exigência, uma vez que o futuro contrato abrange um valor considerável de gastos para a implantação do futuro contrato e de nenhuma forma estaria prejudicando o caráter competitivo da licitação, a administração precisa ter a segurança de analisar e contratar licitante que tenha condições de arcar com o ônus da futura contratação.

Conforme a IN05/2017 as comprovações econômica financeira são indispensáveis, tais como:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social**, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) **Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) **Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993;

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VIIA, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim é de suma importância que o edital conste a exigência de qualificação econômica financeira, para assim não descumprir a Lei 8666/93 .

PERGUNTA 02: Como a administração irá verificar se a licitante vencedora de melhor proposta tem condições financeiras para arcar com a nova contratação? É imprescindível a Administração incluir a exigência de qualificação econômica financeira através de balanço patrimonial do resultado do ultimo exercício aceitos na forma da lei.

SOBRE A FALTA DE EXIGENCIA QUANTO A OBEDIENCIA A CCT NA FORMULAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.

Tendo em vista a contratação dos serviços engloba mão de obra, e as empresas de terceirização devem obedecer a

CCT vigente que no qual reajusta salários e benefícios, levando em consideração que a cada mudança da Convenção Coletiva que se dá no início de cada ano após a publicação do salário mínimo federal, as empresas procedem em reajustar os salários de seus colaboradores e após solicitar junto ao setor de contratos e setor de finanças o pedido de repactuação de preços com o objetivo de reajustar o valor salarial de acordo com a nova CCT e receber pelo justo praticado, nisto estamos tratando apenas de reajustar os salários e benefícios do colaborador, se a mesma ter interesse em reajustar os insumos que agregam o contrato a mesma solicita o reequilíbrio econômico financeiro que sim poderá adotar os índices citados no edital, no entanto, quando se trata em reajustar valores salariais os índices setoriais nem sempre são suficientes para realizar a alteração em compatibilidade com a Convenção Coletiva Vigente.

Nisto, a contratada corre o risco de pagar um custo abaixo do exigido na CCT (uma vez que a mesma não pode comprometer o contrato) e consequente em uma fiscalização trabalhista a contratada possa sofrer penas da Lei por pagar salário, insalubridade, e benefícios abaixo da Convenção Coletiva, em geral as ações trabalhistas em que as empresas terceirizadas estão sujeitas, são sobre pagamento de salários e benefícios abaixo da CCT.

Nisto solicitamos a revisão quanto a possibilidade de se tratando de mão de obra seja revisto a CCT vigente.

QUANTO A NÃO EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPOSTA EXEQUIVEL ATRAVEZ DE PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de obras e serviços de engenharia, serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha.

A planilha de custos é essencial para que a Comissão de Licitação/Pregoeiro possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas. Peça fundamental para que a Administração Pública consiga avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes é a apresentação da Planilha de Formação de Preços nos procedimentos licitatórios, pois é ela quem ditará os preceitos mínimos e necessários para uma contratação segura.

A planilha de formação de preços não reflete apenas no processo de contratação, mas durante a execução do contrato, visto que neste período a Administração Pública está sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

É com base na planilha do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços. As repactuações futuras de contratos de serviços continuados, são todas feitas em vista da planilha.

A empresa ao apresentar o pedido de repactuação utiliza a planilha para formatar seu pedido, pois é requisito que a empresa detalhe o valor do pedido da repactuação.

A Administração, quando contrata serviços com terceiros, ou seja, terceiriza seus serviços, ela precisa saber quanto vai pagar por aquele serviço.

Da Inexistência de Planilha de Custos e Formação de Preços Conforme a Legislação Segundo a Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG: Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) III --o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

Isso porque, as propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o edital, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, especialmente os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório, nos termos do art. 21, I, da mesma Instrução Normativa. Está previsto também no art. 21 o preenchimento de planilha de custo e formação de preços com todos os custos necessários à execução contratual, a quantidade de mão de obra e a relação dos materiais e equipamentos, com suas especificações e quantidades, quando for o caso, vejamos:

Art.. 21. (...) II -os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório; (...) V -a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual; e VI -a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.

Ademais, por se tratar de contratação cuja execução depende de mão de obra, também é necessário que as propostas especifiquem as negociações coletivas que regem as categorias profissionais, bem como as respectivas datas-bases, até porque são imprescindíveis para as repactuações em razão da alteração dos custos com os trabalhadores. Assim, segue transcrito o inciso III do art t. 21 da IN nº 2/2008: III --a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações -CBO;

Isso porque, conforme bem explicou o renomado professor Marçal Justen Filho, a Lei exige a existência de planilhas indicando todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto e a elaboração da planilha envolve uma realização de diligências para identificar os preços de mercado, possibilitando, dessa forma, a verificação da economicidade da proposta. Justen Filho. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª edição. São Paulo, 2012.

No entanto, a ausência de planilha contendo a indicação de todos os custos necessários à execução do contrato, como ocorre no presente certame, impede a Administração de verificar a vantajosidade das propostas, bem como a regularidade dos preços unitários praticados no mercado. Sequer será possível averiguar a quantidade ou mesmo a correção dos valores unitários existentes para o cumprimento do contrato, como por exemplo os valores inerentes aos custos com a mão de obra e os encargos sociais, elementos de extrema relevância, dada a obrigação administrativa de análise das propostas nesse sentido, a fim de evitar a contratação de empresas incapazes de bem executar o contrato.

E mais, sequer a Administração poderá avaliar se os salários que serão pagos aos profissionais atuantes na execução do contrato estarão condizentes com as negociações coletivas de trabalho, o que poderá, inclusive, acarretar sérios prejuízos ao erário, visto a obrigação da Administração Pública de verificar o cumprimento da lei pelo particular contratado, em se tratando principalmente de direitos trabalhistas, considerando a responsabilidade subsidiária insculpida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens VV e VI à redação) -Res. 174 4/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)) V --Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do

item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, se posicionou sobre a necessidade de o edital conter planilha com quantitativos e custos unitários, pressuposto reputado indispensável para a licitação:

A falta de planilha de custo, pode ser prejudicial na licitação, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas e correrá o risco de contratar com licitante destituído de condições mínimas de executar o objeto. Por fim, a planilha, segundo Marçal, permite a Administração controlar, ainda, a execução do próprio contrato.

Como a administração irá selecionar a proposta mais vantajosa sem analisar a composição de custo desta licitante?

Como a administração irá reajustar futuramente o contrato sem ao menos haver uma planilha para estimativa?

Como a administração irá fiscalizar se a futura contratada está cumprindo com as leis trabalhistas e a cct que engloba os serviços licitados?

Neste sentido, solicitamos que seja exigido a composição de custo detalhada para verificação dos custos unitários ofertados pelas licitantes.

Outro não menos importante é a informação real dos locais a serem executado os serviços por estes profissionais, bem como as atribuições detalhada de cada item licitado:

- ✓ Auxiliar de Serviços Gerais
- ✓ Auxiliar Operacional logística e administrativo
- ✓ Oficial de Serviços Gerais I

DOS PEDIDOS:

À luz de todo o exposto, consequentemente, requer:

- 1. Que seja ESCLARECIDO OS QUESTIONAMENTOS apontados pela licitante, quanto ao participação de cooperativas.**
- 2. Que seja ESCLARECIDO O QUESTIONAMENTO quanto a documentação a ser exigida as sociedades cooperativas;**

3. Que seja ESCLARECIDO O QUESTIONAMENTO quanto a apresentação de planilha de custo e a obediência a CCT vigente.

4. Que seja retificado o edital e incluindo a informação que as exigências econômica financeiras sejam exigidas e limitadas conforme o item/lote que a licitante venha a concorrer.

5. Que seja retificado o edital e incluindo a exigência de obediência da CCT, que seja incluído em sua composição de custo o valor de salario, benefícios conforme a CCT

6. Que seja retificado o edital e incluindo a exigência de apresentação da planilha de composição de custo, para conhecimento de todos os licitantes quanto a elaboração das propostas.

7. Que seja ESCLARECIDO OS QUESTIONAMENTOS apontados pela licitante, quanto ao locais a serem executados os serviços bem como a especificação das atribuições dadas ao profissional de cada item.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL e seu PROVIMENTO para o fim de RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Vencedora Administradora de Serviços Eireli
CNPJ: 14.571.427/0001-54

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.